

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação, vem, em atendimento ao **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de licitação para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ornamentação natalina, através do artista plástico Robson Francisco dos Santos, para o Natal 2025, do município de Malhador/SE, conforme projeto artístico**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instado a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faço nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso II e §2º, dispõe *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei**;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente de contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Malhador, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar **O Artista Plástico ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS "D'FRAN"** representado neste ato pela Empresa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA, conforme documento de Exclusividade apresentado, preenche
tais premissas, conforme a documentação apresentada.

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, entre eles, que o artista a ser contratado possua "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de decoração natalina, com profissional experiente na área, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista enraizada na cultura da população desta localidade a celebração natalina.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"...pede a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."²

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo." E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de decoração natalina, com profissional experiente na área, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista enraizada na cultura da população desta localidade a celebração natalina. E, nesse diapasão, complementa:

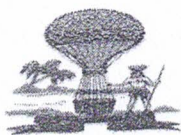
"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da erlatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações."³

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

² Ob. cit.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do Artista, por consequência, representada pela Empresa, **TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela Empresa, **TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA** para REALIZAR A Ornamentação natalina na cidade, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública."*⁴

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrado é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

CONSIDERANDO que no presente caso voltamos nossas considerações par os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação do artesão **ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS "D'FRAN"**, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizem espetáculos de diversão pública".

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de malhador, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e da Comunicação busca executar ações, programas e projetos que viabilizem o acesso a bens culturais essenciais para o exercício da cidadania, pensando na arte, educação e o lazer como meios de inclusão social.

CONSIDERANDO que o Natal é uma data religiosa cristã em que é comemorado o nascimento de Jesus Cristo. Na antiguidade, o Natal era celebrado em várias datas diferentes, pois não se sabia com

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

exatidão a data do nascimento de Jesus. Foi somente no século IV que o dia 25 de dezembro foi estabelecido como data oficial de comemoração.

CONSIDERANDO que as festividades natalinas mundialmente conhecidas são carregadas de expressividade e beleza, para tanto as cidades são decoradas criando um clima festivo, assim, na intenção de promover embelezamento e a harmonia, trazendo a nostalgia do natal para as famílias Malhadorenses, a Prefeitura de Malhador, por intermédio da executará o projeto natalino 2024, com o fito de valorizar o espírito natalino da cidade, iluminando e decorando Ruas e Praças com a ambientação do espaço urbano para que as famílias possam contemplar a tradicional decoração e iluminação natalina.

Nestes termos a presente Secretaria realiza e apoia atividades que enriquecem, valorizam e contribuem para o crescimento da cultura.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**2062- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS**

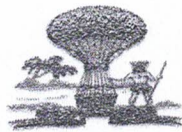
**3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA
15000000- FR**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços do profissional **Artista Plástico ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS “D’FRAN”**, através da **Empresa TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II c/c art. 74 todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Frise-se, por derradeiro, que, na contratação ora requerida, a parcial antecipação de pagamento é condição indispensável para a prestação do serviço, uma vez que, somente com tal adiantamento, o profissional do setor artístico que se quer contratar efetiva a reserva da data e horário em sua agenda de shows, estando, portanto, preenchido o requisito do art. 145, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá esboço ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

MALHADOR/SE, 23 de outubro de 2025.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Arthur Pereira Santos

Arthur Pereira Santos

Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

Atifico a presente Justificativa e, por conseguinte, autorizo o procedimento. Publique-se.

Em 23/10/2025

Francisco de Assis Araújo Junior

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR

Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Arthur Pereira Santos

Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

Atifico a presente Justificativa e, por conseguinte, autorizo o procedimento. Publique-se.

Em 23/10/2025

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR

Prefeito Municipal